



OF/PMV/SEMGOV/N°483/2019

Viana (ES), 14 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Fabio Luiz Dias

Presidente

Câmara Municipal de Viana

Assunto: Lei 3.052/2019

Encaminhamos para Vossa Excelência a Lei nº 3.052/2019, devidamente sancionada e publicada no Diário Oficial dos Municípios na data de 14 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana



Publicado no Diário Oficial do dia:

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2010 NATE

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

Dispõe sobre a identificação e recolhimento de animais de médio e grande porte que circulam nas vias públicas do Município de Viana-ES e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Para efeitos desta Lei consideram-se animais de médio e grande porte aqueles pertencentes às espécies equinos, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.
- Art. 2º Serão recolhidos pelos agentes públicos designados ou por prestador de serviços do município, os animais de médio e grande porte que:
- I transitem livremente em locais públicos sem supervisão de seu responsável;
- II estejam atados em locais públicos;
- III estejam submetidos a condições de abusos ou maus tratos, devendo ser constatada por profissional habilitado;
- IV criados e mantidos em desacordo com a legislação.

Capítulo II DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

- Art. 3º A identificação dos animais descritos no art. 1º será realizada por médico veterinário do munícipio ou prestador de serviços.
- § 1º Os animais recolhidos serão identificados por método permanente, através da implantação de Microchip universal.





LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

- § 2º Para efeito de confirmação da identificação será utilizado o método permanente, sendo regulado/identificado por meio de Decreto Municipal.
- Art. 4º A identificação será realizada em local apropriado a cada espécie, conforme determinação do médico veterinário.
- Art. 5º A numeração da identificação será única, em ordem crescente, armazenada conforme estabelecerá o Decreto Municipal.

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

- Art. 6º O agente público designado ou o prestador de serviço lavrará termo de recolhimento, para fins de direito, do qual constará:
- I local, data e horário do recolhimento do animal;
- II descrição sucinta das características do animal;
- III identificação do proprietário, se conhecido;
- IV identificação da empresa contratada que lavrou o termo;
- V identificação do funcionário responsável pelo transporte do animal;
- VI identificação das testemunhas quando houver;

Parágrafo único. Para proceder ao recolhimento do animal, o agente público ou prestador de serviço poderá acionar a força policial;

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS COM OS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

- Art. 7º Todos os animais recolhidos serão encaminhados às instalações adequadas para o alojamento e manutenção dos animais de médio e grande porte do município ou prestador de serviço, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:
- l exame clínico realizado por médico-veterinário cadastrado no serviço de defesa agropecuária estadual;
- II coleta de material para os exames, se necessário;
- III implantação de Microchip universal;





LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

IV - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;
 V - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e

alojamento adequados à espécie.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos, será realizado obrigatoriamente o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e mormo, conforme normatização do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo.

Capítulo V DOS CUSTOS

- Art. 8º A Administração Pública Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, os respectivos custos:
- I taxa de recolhimento;
- II exame (Avaliação do animal, tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários);
- III diárias.
- VI implantação de Microchip universal;

Parágrafo único. Entende-se por recolhimento o ato realizado pelo agente público designado ou prestador de serviço, conforme disposto no art. 2º.

- **Art. 9º** Os valores cobrados, expresso em VRFMV Valor de Referência Fiscal do Município de Viana:
- I recolhimento/apreensão médio porte > 30 VRFMV;
- II recolhimento/apreensão grande porte > 40 VRFMV;
- III atendimento e medicamentos (tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários); > 70 VRFMV;
- IV diárias/ médio porte > 50 VRFMV (valor de 01 diária).
- V diárias/ grande porte > 55 VRFMV (valor de 01 diária).
- VI implantação de Microchip universal >15 VRFMV







LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

Capítulo VI

DA DESTINAÇÃO E RESGATE DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

- Art. 10 Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:
- I resgate pelo proprietário;
- II doação;
- III eutanásia, nos específicos casos previstos nesta lei.
- § 1º A eutanásia será indicada como forma de destinação quando:
- I o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica;
- III O tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.
- § 2º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser submetido à eutanásia.
- § 3º A eutanásia será indicada e realizada por médico veterinário, devendo a situação ensejadora, assim como o protocolo utilizado, constar de prontuário do animal.
- § 4º O método de escolha, assim como as condições de realização deverão atender a resolução específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária vigente que regulamenta o procedimento.
- Art. 11 Os animais recolhidos deverão ser resgatados pelo proprietário no prazo de 07 (sete) dias.
- §1º O prazo estabelecido no caput, poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, em caso de surtos ou interdição nos termos da legislação sanitária para as espécies do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo, contados a partir da notificação do recolhimento.
- I O município só custeará o animal pelo prazo estabelecido no caput, deste artigo.





LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

§2º O animal não recolhido pelo proprietário no prazo estabelecido será encaminhado para doação ou destinação final.

- Art. 12 Em caso de reincidência dos casos previstos no Art. 2º será cobrado em dobro a taxa de recolhimento e diária.
- Art. 13 O resgate do animal por seu responsável dar-se-á mediante:
- I pagamento do serviço de transporte para recolhimento do animal;
- II pagamento pelo exames realizados;
- III pagamento das diárias de permanência, incluído o dia do recolhimento;
- IV identificação e cadastramento do animal.
- Art. 14 Se o responsável informar que seu animal lhe foi subtraído mediante ato ilícito, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, não sofrendo alterações no prazo para resgate.
- **Art. 15** No caso de empréstimo do animal sendo, neste ato, registrada infração prevista nesta lei, poderá a responsabilidade ser transmitida pelo responsável mediante autorização do responsável pelo ato.
- Art. 16 A doação dos animais recolhidos, mediante assinatura de respectivo termo pelo interessado, dar-se-á após o encerramento do prazo previsto no art. 11, e poderá ser destinada para:
- I Associações civis, sem fins lucrativos;
- II a qualquer interessado que não tenha sido condenado por crime de maus tratos, exceto o antigo responsável
- § 1º É de responsabilidade do adotante o transporte para a retirada do animal.
- § 2º O Poder Executivo Municipal ou prestador de serviço para a execução da doação, sempre que possível, certificar-se-á que o interessado possui condições de criar e manter o animal de acordo com a legislação pertinente.

0







LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

Capítulo VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 Caberá ao agente público designado ou prestador de serviço o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 18 Caso seja constatado maus tratos deverá o município ou prestador de serviço, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998, e demais legislações correlacionada, registrar Boletim de Ocorrência.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização dirigida a população e/ ou responsáveis pelos animais de médio e grande porte.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 10 de Outubro de 2019.

GILSON DANIEL BATISTA

Prefeito Municipal de Viana